



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento nº 0051841-24.2026.8.19.0000

Agravante: **Glauce Rosa Oliveira**

Agravado 1: **AMURIO – Associação dos Mutuários da Cidade do Rio**

Agravado 2: **Eliel Santos Jacintho**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADO PELA RECORRENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Pedido de desistência do julgamento do recurso, formulado pela recorrente, tornando-o prejudicado, nos termos do art. 17 do CPC, por falta de interesse da agravante. 2. Consoante o disposto no art. 998 do CPC, *‘o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso’*. 3. Recurso prejudicado, que não se conhece, com aplicação dos arts. 932, inciso III, e 998 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em ação indenizatória por danos materiais e morais, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta por **Glauce Rosa Oliveira** em face de **AMURIO – Associação dos Mutuários da Cidade do Rio e Eliel Santos Jacintho**, dentre outros comandos, rejeitou a preliminar de não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de deserção, nos seguintes termos:

“(…) A Autora/Impugnada requereu o não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de deserção, apontando a ausência de preparo no ato da distribuição e a superação do prazo legal (Tema 674 do STJ).

Compulsando os autos, constata-se que, após certificada a ausência de recolhimento inicial, o Réu Impugnante realizou um primeiro recolhimento parcial baseado na cota-parte que entendia devida, vindo posteriormente a complementar as custas em sua totalidade (Grerj informada na última petição), sanando o vício e requerendo o prosseguimento do incidente.

Considerando que o recolhimento das custas foi integralizado antes de qualquer ato de cancelamento da distribuição ou rejeição liminar por este Juízo, afasto o pleito de não conhecimento sumário,

privilegiando o princípio da primazia da resolução do mérito e da ampla defesa.

Certifique-se a regularidade do recolhimento de todas as receitas devidas na Grerj complementar apresentada pelo Impugnante.

Estando as custas devidamente regulares e recolhidas, ao contador ante a alegação de excesso e retornem os autos conclusos para fins de julgamento do mérito da impugnação por excesso de execução.”

Alegou a agravante, em síntese, ter o segundo agravado protocolado impugnação ao cumprimento de sentença sem recolher as custas do incidente, tendo as recolhido parcialmente apenas 94 dias depois e somente as integralizado 189 dias após o protocolo, o que violaria a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 674, que dispensa qualquer providência prévia do Juízo ou intimação da parte antes de se cancelar a distribuição do incidente. Asseverou ter promovido o cumprimento de sentença em 26/11/2025, quanto à parte líquida da condenação, no valor de R\$ 4.202,57, correspondente à quota de 70% da verba sucumbencial imposta aos réus pelo v. acórdão de fls. 825/843, transitado em julgado em 05/11/2025, sendo que, intimados na forma do art. 523 do CPC, os agravados apresentaram em 16/12/2025 a impugnação por excesso de execução de fls. 901/905, apontando um excesso de R\$ 2.605,66, sem qualquer recolhimento de custas, circunstância esta certificada pela serventia em 13/03/2026, tendo o agravado Eliel recolhido a metade das custas do incidente em 20/03/2026, a menor, conforme certificado em 09/06/2026, e corretamente complementada somente em 24/06/2026. Insistiu serem

as custas devidas no protocolo, de acordo com a Súmula nº 345 deste E. Tribunal de Justiça e a Portaria da Corregedoria Geral de Justiça nº 3.209/2017, o que incorreu, não se tratando de recolhimento a menor por erro de cálculo, nem de guia recolhida em conta equivocada, pelo que não se pode cogitar de vício sanável. Sustentou que os princípios da primazia da resolução do mérito e da ampla defesa pressupõem a existência de vício sanável e em tempo útil, hipótese diversa dos autos. Ao final, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que não seja conhecida a impugnação ao cumprimento de sentença, ante o não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, com o prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente, e a condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º, do CPC, observada a gratuidade de justiça em relação à primeira agravada.

A decisão no id. 64 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o correto recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A agravante peticionou no id. 68 requerendo a desistência do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Extraí-se da análise dos autos que, após a decisão no id. 64, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça e determinando a intimação da agravante para providenciar, no prazo de 5 dias, o

recolhimento das custas pertinentes ao recurso, a recorrente peticionou no id. 68 requerendo a desistência do recurso de agravo de instrumento.

Consoante o disposto no art. 998 do CPC, “*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Dessa forma, diante do pedido de desistência formulado pela recorrente, houve perda superveniente de objeto, requisito de admissibilidade, deixando a parte agravante de ter interesse processual no recurso, nos termos do art. 17 do CPC, restando, assim, prejudicada sua apreciação

Pelo exposto, dá-se por prejudicado o presente agravo, **deixando de conhecer o recurso**, nos termos dos arts. 932, inciso III, e 998 do CPC.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme
Relator